



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA
ATSum 0001428-28.2013.5.15.0128
AUTOR: EVELINE CARVALHO ALVES PINHEIRO E OUTROS (6)
RÉU: KOM CERTEZA - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME E OUTROS (6)

DECISÃO

ID cde1030: Recebo o pedido de reconsideração como resposta ao incidente de fraude à execução instaurado sob ID cde1030, uma vez que manejado dentro do prazo conferido aos interessados para resposta.

Aduzem os executados DJALMA MARTINS e VERA HELENA SILLMAN MARTINS e os terceiros interessados VICTOR SILLMAN MARTINS e PAULA SILLMAN MARTINS, em síntese, que a decisão que instaurou o incidente de fraude à execução deve ser revista, pois comprovado que, em **27/05/2015**, não houve a transferência da integralidade das quotas sociais da empresa D.J.X. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA pelos executados em favor de seus filhos, pois referida transferência já havida sido realizada em **03/07/2014**, antes do início desta execução coletiva, sendo que em **27/05/2015** houve apenas o afastamento do executado **DJALMA MARTINS** da administração da holding patrimonial D.J.X. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Informam, ainda, que parcela ínfima das quotas sociais foi transferida em 03/07/2014, sendo que a maior parcela de suas quotas sociais fora cedida em 21/12/2011.

Eis a síntese.

Passo a decidir.

Não obstante a decisão que instaurou o incidente de fraude à execução tenha consignado que a transferência patrimonial se deu em **27/05/2015** e tenham os executados demonstrado que esta se deu parte em **21/12/2011** e parte **03/07/2014**, verifico que tal fato não tem o condão de afastar, por si só, os elementos que apontam para a fraude à execução.

No particular, relevante pontuar que esta ação se cuida de **reunião de execuções**, agrupando todas as ações que se encontravam em curso, nesta 2ª Vara do Trabalho de Limeira, contra a empresa executada, **processos distribuídos desde o ano de 2010** (0001195-36.2010.5.15.0128).

Há, também, requerimento de penhora no rostos destes autos, em processos que remontam ao ano de **2004**, oriundos da 1a Vara do Trabalho local (0112100-72.2004.5.15.0014), ou ainda ao ano de **2008** (0151400-02.2008.5.15.0128), e que se encontram em pleno curso.

Portanto, é evidente que, com a derrocada da atividade empresarial, sendo os sócios da empresa executada sabedores de que a empresa não possuía patrimônio suficiente para solução das demandas trabalhistas, simularam a transferência de seu patrimônio pessoal em favor de seus filhos.

A **simulação** é nítida, porquanto apesar de transferir, formalmente, a propriedade das quotas sociais da empresa que tem a finalidade de exploração de aluguéis de imóveis comerciais, os executados reservam integralmente para si os frutos daquela atividade, ou seja, o recebimento dos aluguéis, em caráter vitalício, mantendo-se, inclusive, na administração direta daquela, formalmente, até o ano de 2015.

Embora a legislação preveja que, para que se possa reputar determinada transação em fraude à execução, esteja presente apenas o critério objetivo de que houvesse ação capaz de tornar o devedor insolvente, parte da doutrina **excepciona** a possibilidade de fraude, ainda que existente ação capaz de tornar o devedor insolvente, quando diante de terceiro adquirente de boa-fé, que tenha adotado cautelas mínimas para que não concorresse para a consecução da fraude, o que não se pode dizer que tenha ocorrido nos autos, porquanto **se cuida de transação patrimonial, graciosa, realizada entre membros do mesmo núcleo familiar, sabedores da derrocada da atividade empresária.**

Relevante consignar que além do débito **superior a R\$ 1 milhão de reais** nesta execução coletiva, há ainda a execução coletiva que tramita na **1a Vara do Trabalho local** (0001732-15.2012.5.15.0014), contra os mesmos executados, onde o débito pendente de garantia já supera **R\$ 6 milhões de reais**, conforme penhora no rosto dos autos de ID 276fcf3.

De outro lado, todas as pesquisas patrimoniais já realizadas apontam para a inexistência de bens de titularidade dos executados.

Portanto, é evidente que os executados, ao doarem o patrimônio objeto deste incidente de fraude à execução, tornaram-se insolventes em face de seus débitos.

Isto posto, conforme preceitua Art. 9º da CLT, "**Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação**".

No mesmo sentido, o Art. 158 do Código Civil preceitua que "**Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos**".

Logo, é evidente que a doação das quotas sociais da empresa D. J.X. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, proprietária de diversos bens imóveis, a partir de todos os fatos já observados nestes autos, tornou insolventes os executados DJALMA MARTINS e VERA HELENA SILLMAN MARTINS, quando já tramitavam contra a empresa insolvente diversas ações trabalhistas nesta comarca.

Não bastasse, o ato também pode ser reputado como **mera simulação de negócio jurídico**, tornado este nulo, na forma do Art. 167 do Código Civil, porque transfere, de forma mediata, graciosamente, a propriedade de diversos imóveis em favor dos filhos dos executados, **mas reserva aos executados todos os frutos advindos daqueles imóveis, inclusive a sua administração**, demonstrando, de forma inequívoca, que não se cuidava de transação patrimonial realizada de boa-fé entre particulares, mas sim de manobra para blindagem de vasto patrimônio imobiliário, realizado entre familiares, em detrimento de dezenas de credores alimentares, o que não pode ser chancelado por esta Especializada.

Como conceitua Mauro Schiavi em seu "Manual de Direito Processual do Trabalho" - 17a ed., Ed. Podium, 2021, fls. 1252:

"A fraude à execução por ser um instituto de ordem pública, destinada a resguardar a dignidade do processo e efetivação da jurisdição, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, inclusive em sede de embargos de terceiro. Não há necessidade de ação própria, pois o juiz reconhecerá a fraude incidentalmente, nos próprios autos da execução. Também a fraude independe de estar o terceiro adquirente do bem de boa ou má-fé. ...O ato praticado em fraude à execução não é nulo, nem anulável, tampouco inexistente, é ineficaz em face do processo, ou seja, é como se não tivesse sido praticado, embora entre terceiros ele seja eficaz".

Por todo o exposto, **declaro a ineficácia da doação das quotas sociais da empresa D.J.X. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**, em face dos credores desta ação trabalhista, ratificando o incidente de ID 242e8f1.

LIMEIRA/SP, 05 de junho de 2024.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA - Juntado em: 07/06/2024 08:58:30 - b921862
<https://pje.trt15.jus.br/pejcz/validacao/24060513412930400000230891785?instancia=1>
Número do processo: 0001428-28.2013.5.15.0128
Número do documento: 24060513412930400000230891785